

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004363/96-92
Recurso nº : 131.211
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : MAKPLAN MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.102

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Em relação à omissão de receita ocorrida após 1º/1/92, calcular-se-á o IRPJ na forma prescrita no art. 43 da Lei 8541/92 e, quanto à omissão praticada em 1991, será acrescida ao lucro, sem qualquer dedução, eis que se presume já ter sido a totalidade de despesas e custos apropriada na parte declarada da receita.

FINSOCIAL, COFINS, IRFON, CSLL - Os lançamentos decorrentes terão igual sorte à que coube ao principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MAKPLAN MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10480.004363/96-92

Acórdão nº : 105-14.102

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10480.004363/96-92
Acórdão nº : 105-14.102

Recurso nº : 131.211
Recorrente : MAKPLAN MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

MAKPLAN MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA., foi autuada relativamente ao IRPJ, FINSOCIAL, COFINS, IRFON e CSLL por omissão de receita, relativamente ao ano calendário de 1991, meses de junho a dezembro de 1992 e dezembro de 1993.

Impugnou o auto, nenhum elemento apresentando como prova de não ter omitido receita, mas insurgindo-se contra a maneira pela qual foi calculado o IRPJ, sobre a totalidade da receita omitida.

A DRJ em Recife manteve o cálculo feito, mas, face às alterações constantes da Lei 9430/96, que reduziu os percentuais de multas, aplicou o disposto no art. 106 do C.T.N., para beneficiar retroativamente o contribuinte, dando provimento parcial ao recurso.

Irresignada, a empresa recorre a este Conselho, solicitando seja aplicado ao caso em tela o art. 400 § 6º do RIR/80, que vigorou até o advento da Lei 8.541/92, ao invés do art. 43 desta última lei, alegando que, não se aceitando seu argumento, estar-se-ia infringindo o disposto no art. 150, inciso IV da C.F. e art. 3º do C.T.N.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e o depósito recursal foi afastado em decorrência de sentença proferida em mandado de segurança pelo MM. Juiz da 13ª Vara da Fazenda Federal em Recife, Pe, razões pelas quais conheço do mesmo.

Após 1º de janeiro de 1993, em relação à omissão da receita, vigora o disposto no art. 43 da Lei 8.541/92, sendo o IRPJ lançado à alíquota de 25% da receita omitida razão pela qual a omissão verificada nos anos de 1992 e 1993 deve ter o tratamento aqui descrito.

Quer a empresa, no entanto, relativamente à omissão ocorrida em 1991, que se lhe aplique o disposto no § 6º do art. 400 do RIR/80, ou seja, considerando-se como lucro de 50% da receita omitida e sobre tal valor lançando-se o IRPJ.

Ocorre que o art. 400 do RIR/80 trata do lucro arbitrado, o que não está adequado ao caso em tela, estando o contribuinte no regime do lucro real.

Nesta sistemática, adiciona-se o rendimento omitido ao lucro líquido, sem qualquer dedução, de vez que se presume terem sido os custos e despesas já apropriados, em sua totalidade, na receita declarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10480.004363/96-92
Acórdão nº : 105-14.102

Os impostos e contribuições decorrentes lançados são mantidos, de vez que seguem a decisão principal.

Nego, pois, provimento ao recurso, na forma deste voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.



DANIEL SAHAGOFF

